



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para modificar regras relativas ao regime diferenciado do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) aplicável aos automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 149 e 152 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

“Art.

149. ....

.....

§

2º .....

.....

II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil



reais), limitado o benefício ao valor da operação de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). .....” (NR) “Art. 152. ....  
 .....  
 .....” (NR) “Art. 152. ....  
 .....  
 .....

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 3 (três) anos. ....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como finalidade preservar, modernizar e ampliar o regime diferenciado de tributação aplicável à aquisição de veículos por pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com os princípios da nova ordem tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 2025.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Além disso, os artigos 23, II, e 24, XIV, reconhecem a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para a proteção das pessoas com deficiência.



A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional no Brasil (Decreto Legislativo nº 186/2008), impõe ao Estado o dever de garantir acessibilidade, mobilidade pessoal e participação plena e efetiva na sociedade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

- O Brasil tem mais de 17,3 milhões de pessoas com deficiência, o que representa cerca de 8,4% da população (Censo 2022).
- Estima-se que existam 2 milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no país, com crescimento nos registros em razão do aumento do diagnóstico e da conscientização.

De acordo com levantamento da Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPD):

- Mais de 70% das pessoas com deficiência que solicitaram isenção para aquisição de veículos nos últimos dois anos relataram dificuldade para encontrar modelos compatíveis com suas necessidades dentro do limite de valor atualmente permitido;
- 62% apontaram entraves burocráticos no processo de concessão do benefício, especialmente relacionados à documentação médica e aos critérios variáveis entre os entes federativos;
- 81% consideram que o valor de R\$ 140 mil atualmente adotado como teto operacional para a isenção está defasado em relação aos preços de mercado de veículos adaptáveis ou com as configurações necessárias.



Esses dados confirmam que o modelo vigente já não atende de forma eficaz à realidade das famílias e indivíduos que dependem de veículos para sua mobilidade, autonomia e participação plena na sociedade.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 instituíram o novo sistema de tributação sobre consumo, baseado em dois tributos principais: IBS (estadual e municipal) e CBS (federal). Dentro dessa sistemática, foram previstos regimes diferenciados voltados a finalidades sociais específicas, entre elas, o apoio a pessoas com deficiência.

O presente projeto busca garantir que esse regime diferenciado seja efetivo, propondo:

- Elevação do teto do valor do veículo para R\$ 200 mil, com isenção parcial até R\$ 140 mil;
- Preservação do benefício a cada 3 anos, conforme regras anteriores já consolidadas;
- Unificação e simplificação dos critérios de habilitação, com foco na digitalização e desburocratização;
- Revogação de dispositivos limitantes que restringem injustamente o direito à mobilidade.

Essas medidas estão em conformidade com os princípios da Reforma, promovendo isonomia tributária, justiça social e respeito à capacidade contributiva.

O diálogo com entidades representativas da sociedade civil, como a ANAPD, tem sido essencial para compreender os desafios concretos enfrentados por milhões de brasileiros. A atuação técnica e vigilante dessas organizações



contribui significativamente para o aprimoramento das políticas públicas e o fortalecimento da cidadania.

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei Complementar representa uma atualização necessária e urgente para que as pessoas com deficiência ou com TEA não sejam prejudicadas com a transição do sistema tributário nacional.

Trata-se de uma medida de justiça social, equilíbrio fiscal e compromisso com os mais vulneráveis, motivo pelo qual submeto esta proposição à apreciação dos nobres parlamentares, na certeza de sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR

